



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – MALOTE DIGITAL DE MOV. 3527

No mov. 3527 dos autos foi anexado um Malote Digital advindo da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira/SC, expedido nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5002828-55.2024.8.24.0079, por meio do qual aquele d. Juízo determina a penhora no rosto destes autos falimentares, a fim de efetivar a constrição do crédito que a empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO detém nestes autos, para que sirva à satisfação daquele processo, movido contra ela pela empresa DIP Frangos S/A.

Pois bem. Inicialmente, observando-se a lista de credores alusiva ao artigo 7.º, § 2.º inserida nestes autos no mov. 3302.2, vê-se que, de fato, a empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO foi listada no quadro de credores desta falência pelo valor de R\$ 489.912,08 (quatrocentos e oitenta e nove





mil, novecentos e doze reais e oito centavos), na classe quirografária (art. 83, VI, da LREF).

Assim, diante da ordem de penhora expedida pelo Juízo, a Administradora Judicial manifesta ciência da penhora, requer seja lavrado o termo, e não se opõe ao pagamento do credor, no momento do pagamento da Classe respectiva.

II – DECISÃO DE MOV. 3520

II.1 – ITEM “3” – OFÍCIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Administradora Judicial manifesta ciência do ofício constante do malote digital de mov. 3410 e informa que, a teor do artigo 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, já o respondeu diretamente ao Juízo Oficiante, no bojo da ação em que foi expedido.

Já em relação ao Ofício de mov. 3408, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, na ATORd 0000323-62.2019.5.09.0325, informa ao Juízo Falimentar a penhora no rosto desses autos para fins de quitação do crédito da União Federal e das custas daquele processo, conforme art. 186 do CTN.

Sobre tal solicitação, a Administradora Judicial informa que já foi aberto incidente vinculado a este processo para a classificação dos créditos públicos federais (ICCP), sob n.º 0001509-51.2023.8.16.0094, dentro do qual os créditos advindos daquela RT não foram mencionados para serem listados.

Assim, opina seja lavrado o termo de penhora determinada pelo douto Juízo Trabalhista, **ressalvando-se que** os créditos não poderão ser posteriormente



incluídos no mencionado ICCP, para evitar-se a listagem em duplicidade de mesmos valores.

II.II – ITEM “6” – INCIDENTE DE ALVARÁ PARA PAGAMENTOS

A Administração Judicial, ainda, manifesta ciência da ordem para abertura de Incidente processual específico de Alvará para a realização dos futuros pagamentos o qual, inclusive, foi autuado sob n.º 0051500-84.2024.8.16.0021, informando que promoverá o devido impulsionamento dos pagamentos diretamente naquele processo, oportunamente.

II.III – ITEM “7” – PEDIDO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA DE MOV.

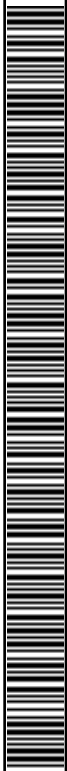
3513

Por fim, o comando judicial determinou a manifestação da Administradora Judicial a respeito do pedido de mov. 3513.

Nele, o credor FLORISVALDO AUGUSTO MARCO informa que, nos autos da Reclamatória Trabalhista 0000801-07.2018.5.09.0325, em que figura como Reclamante, que tramita perante a 2.^a Vara do Trabalho de Umuarama, foi proferido despacho requisitando informações dos autos falimentares, através de certidão explicativa.

Assim, diante de sua hipossuficiência financeira, requereu a concessão da justiça gratuita para que seja expedida a certidão explicativa destes autos em atenção ao ordenado pelo Juízo Especializado.

Pois bem. Inicialmente, a Massa Falida informa que referido credor encontra-se listado no quadro de credores alusivo ao artigo 7.º, § 2.º da LREF, pelo





valor de R\$ 24.427,04, na forma do art. 83, I, e mais R\$ 24.702,67, na forma do art. 84, V, ambos da LREF.

Outrossim, verifica-se que, pelo documento de mov. 3513.3, o Juízo da 2.^a Vara do Trabalho de Umuarama, de fato, requereu a expedição de Certidão Explicativa para comprovar *“o inadimplemento de seus créditos perante o Juízo falimentar (...) dando conta de que não houve adimplemento, total ou parcialmente”*.

Caso o pedido de gratuidade do credor seja acatado, a Administração Judicial informa que a certidão a ser expedida deverá informar que até o presente momento não foram realizados pagamentos aos credores, nem ao solicitante, os quais serão recebidos através do Incidente Processual de Alvará n.º 0051500-84.2024.8.16.0021.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial da Massa Falida:

i) manifesta ciência do Malote Digital de mov. 3527, e requer seja lavrado o termo de penhora;

ii) manifesta ciência do ofício constante do malote digital de mov. 3410 e informa que, a teor do artigo 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, já o respondeu diretamente ao Juízo Oficiante, no bojo da ação em que foi expedido;

iii) requer seja lavrado o termo de penhor do crédito do mov. 3408, ressaltando-se que o crédito não poderá ser habilitado no ICCP de nº 0001509-51.2023.8.16.0094;



iv) manifesta ciência da ordem para abertura de Incidente processual específico de Alvará para a realização dos futuros pagamentos o qual foi autuado sob n.º 0051500-84.2024.8.16.0021;

v) manifesta, caso seja acolhida a gratuidade, que conste na certidão explicativa requerida, que o crédito do credor ainda não foi pago.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 27 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

